

Acórdão: 15.295/03/2^a
Impugnação: 40.010107714-92
Impugnante: S&F Comércio de Combustíveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139842-82
Inscrição Estadual: 696.980791.00-70
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDAS DESACOBERTADAS. Apuradas, mediante levantamento quantitativo entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR, MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da mesma norma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de diesel, gasolina e álcool desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/51.

DECISÃO

Versam os autos sobre entrada e saída de diesel, gasolina e álcool desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da mesma norma legal.

Defende-se a Impugnante argumentando que o tributo é inexigível tendo em vista que a mercadoria é gravada pelo Instituto da Substituição Tributária; salientando ainda que existem documentos que mostram o efetivo acobertamento dessas mercadorias, haja vista a preexistência de documentos fiscais. Argumenta ainda que o trabalho fiscal, frente a essas provas que junta em sua defesa, fica totalmente calcado em presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo cotejo dos autos percebe-se que os documentos fiscais apresentados pela defesa foram efetivamente confrontados no trabalho do fisco, que, repita-se, valeu-se de levantamento quantitativo pois, tal trabalho baseou-se na documentação fiscal apresentada pela Autuada e na medição dos tanques e leitura dos encerrantes realizada em 14/02/02.

Conclui-se então que os documentos fiscais apresentados pela Defendente não acobertam todas as operações apuradas pelo Fisco, e, sobre essas operações é que está sendo feita a exigência fiscal.

Pelo exposto e com fulcro nos artigos 16, incisos VI, VII e XIII da Lei 6.763/75, c/c artigo 39, parágrafo único do mesmo diploma legal, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/MG